GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 009.452/2016-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Embargante: Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04).
Interessados: Ministério da Educação e Universidade Federal da Paraíba (CNPJ 24.098.477/0001-10).
Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027) representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Venâncio Viana de Medeiros Neto (OAB/PB 13.872) e outros representando Maria de Nazaré Tavares Zenaide.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS GERIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE CONVENENTE. DÉBITO. MULTA. ARRESTO DE BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) contra a Fundação José Américo (FJA), Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva, José Baptista de Mello Neto e Maria de Nazaré Tavares Zenaide, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 224/2007 (Siafi 601528), celebrado entre a universidade e a fundação, tendo por objeto estabelecer cooperação técnico-científica e administrativa com vistas à execução conjunta do projeto de extensão "Capacitação de Educadores da Rede Básica em Educação em Direitos Humanos".

2. Por meio do Acórdão 2.694/2020-Plenário (peças 84-86), este Tribunal julgou irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo e os condenou a ressarcir a quantia federal gerida, em duas parcelas, conforme as definições de solidariedade atribuídas no subitem 9.3:

Data da ocorrência	Valor original (R$)	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS
12/03/2008	882.830,00	Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
12/03/2008	417.170,00	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Fundação José Américo

3. Nesta oportunidade, Luiz Enok Gomes da Silva, ex-diretor executivo da FJA, opõe embargos de declaração à referida decisão (peça 113). Alega, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão no julgado, de acordo com os argumentos a seguir:

3.1. o acórdão foi contraditório e não observou o disposto na Súmula TCU 230, na medida em que rejeitou as suas contas em virtude de não ter apresentado prestação de contas e demonstrado boa-fé na gestão dos recursos, embora tenha reconhecido que não era mais gestor da FJA quando do prazo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66542924.

para entrega da prestação de contas e que o objeto do convênio fora executado – o que, em tese, demonstraria a sua boa-fé;

3.2. o acórdão foi omisso, caso o TCU mantenha a sua responsabilidade, visto que não delimitou qual o ato de dolo ou má-fé possa ter praticado, "considerando que não era o responsável pela apresentação de prestação de contas finais, bem como foi reconhecido no próprio Acórdão o cumprimento da execução do objeto".

4. Ante o exposto, requer o conhecimento do recurso e o acolhimento de sua pretensão, a fim de que o TCU, atribuindo efeito infringente ao acórdão condenatório, julgue regulares as suas contas e afaste a condenação em débito, além de outros consectários legais.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66542924.